



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8516069-47.2015.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 30/2015, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Em evidência, o recurso administrativo acima identificado, interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 30/2015, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora do referido certame licitatório a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante tenha manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer do resultado final da licitação, alegando a inexequibilidade da proposta de preços ofertada pela licitante declarada vencedora, a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais e eventuais provas documentais.

Em suas contrarrazões, a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. pugna pela improcedência da irresignação, por não estar fundamentada e ter caráter meramente protelatório.



A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, conheceu do recurso, por entender que não constitui causa de incognoscibilidade a não apresentação das razões recursais, mas, no mérito, opinou pela sua total improcedência, encampando posicionamento firmado pela área técnica no memorando nº 06/2016-DPGE.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade necessários para tanto.

No que toca à não apresentação das razões recursais, correta está a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que tal fato não constitui causa de incognoscibilidade da irresignação, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente.

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso).

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, pois, passarmos ao exame do mérito do recurso. É o que faremos adiante.

Em seu recurso, a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME suscitou, como visto, a inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2015.

Tal irresignação, contudo, não merece prosperar.



Isso porque não está evidenciada, *in casu*, situação de inviabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Pelo contrário, a área técnica, ao se manifestar sobre o assunto, atestou que os preços ofertados, na espécie, são plenamente exequíveis, e estão de acordo com os critérios preestabelecidos no edital da licitação.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que, absolutamente, não é o caso de desclassificação da licitante vencedora, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, eis que não se vislumbra, na espécie, qualquer incompatibilidade entre a sua proposta e os encargos que terá que assumir contratualmente.

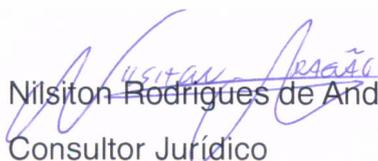
Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de seu inconformismo, com a consequente manutenção, *in totum*, da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2015 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2016


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8516069-47.2015.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 30/2015, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

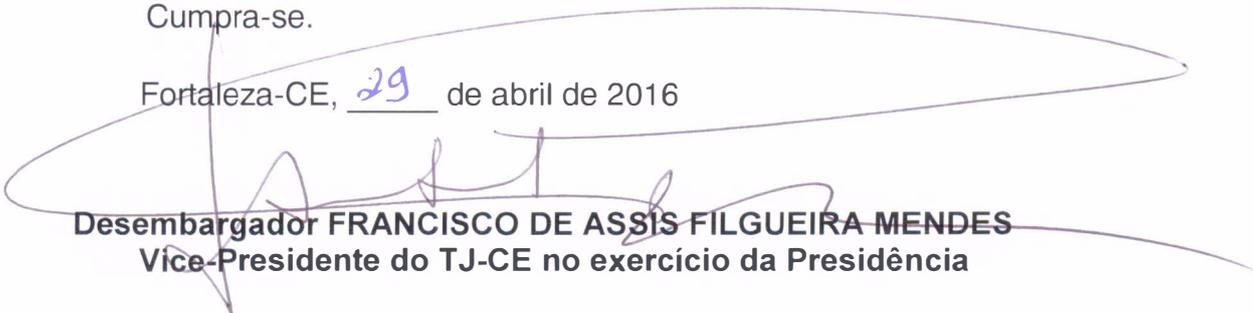
Vistos etc.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2015 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 29 de abril de 2016


Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Vice-Presidente do TJ-CE no exercício da Presidência